Fl. n.º 2
Proc. 20/95
Rubrica

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
02 / 03 / 95
RENATO CARUSO
Presidente

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

PROPOSTA DE EMENDA-LOM N.º 3/95

DOCUMENTO N.º 473/95

No mês de agosto de 1993 o nobre Vereador Luis Cláudio Bili apresentou a Proposta de Emenda nº 13/93' à Lei Orgânica do Município, visando acrescentar parágrafo ao rt. 127 daquele diploma legal, dispondo sobre a obrigatoriedade de aspublicações de qualquer natureza efetuadas ' na imprensa por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional indicarem o valor das despesas, além de conter a frase: "Esta publicação está sendo custeada ' com o dinheiro do contribuinte."

A propositura foi rejeitada pelo Plenário em votação nominal e arquivada de acordo com o procedimento administrativo da Casa.

Entretanto, consideramos de extrema importância a preocupação do nobre Colega, pois vem ao encontro dos princípios democráticos e da transparência tão apregoada pela Administração.

O munícipe contribui com significativa ' parcela de seu orçamento doméstico para o incremento dos cofres públicos através do pagamento de elevados tributos ' municipais. Em virtude disso tem o direito de exercer a devida fiscalização e participar ativamente do processo de desenvolvimento de São Vicente.

A legislação vigente estabelece as condições que devem ser analisadas pelo Poder Público para a escolha do órgão de imprensa, incluindo preço, frequência, horário, tiragem e distribuição.

Infelizmente podemos atestar a ocorrência de abusos por parte das autoridades municipais que, no intuito de promover a divulgação de matérias diversas,ignoram

Fl. n.º 3
Proc. 20/95

as dificuldades financeiras que os cofres públicos atravessam e extrapolam os limites impostos pela legislação.

Os gastos com publicações na imprensa devem se restringir às necessidades inerentes ao exercício dos Poderes Constituídos no Município e condizer com a situação financeira imperante.

Os contribuintes devem estar constantemente informados sobre as formas de emprego das verbas públicas, em respeito ao princípios democráticos que devem embasar as relações sócio-econômicas e políticas.

No município de Santos iniciativa semelhante à proposta pelo nobre Vereador Luis Cláudio Bili obteve sucesso com apoio da bancada governista do Partido dos Trabalhadores.

Em razão disso, entendendo que a matéria receberá acolhida em São Vicente, submeto à apreciação do E.Plenário a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA Nº 3/95
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
D O C U M E N T O Nº 473/95

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 127 da Lei Orgânica do Município o seguinte parágrafo:

" Art. 127 - ...

§ 4º - As publicações de qualquer natureza, efetuadas na imprensa por órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional deverão indicar o valor das despesas e conter a frase: "Esta publicação está sendo custeada com o dinheiro do contribuinte."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 2/3/95

Roberto Luiz Lopes
Elcias Alves de Mello
.ló de Camargo
João Gonçalves
Luiz Antonio dos Santos
Gregório Molero
:ancisco Neto
Altair Di Marco
EDUARDO PALMIERI
Carlos Giliott
Iosé Eduardo Ottoni de Almeida
Luis Cláudio Bili

CK/dh Ricardo Veron Guimarães

Fl. n.º 4
Proc. 20195

Capítulo IV

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 127 - A publicidade das leis e atos municipais será feita em órgão de imprensa, com circulação no Município.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 128 - A administração pública municipal direta e indireta fará publicar:

I - diariamente, em quadro próprio, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Parágrafo único - A publicação a que se referem os incisos II, III e IV será feita na forma prevista no *caput* do art. 127.

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 5
incorporada em 6 / 3 / 95 ao processo nº 20/95
pelo funcionário (a) Eunice Ricosti

o Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em 16.3.95

Dr.ª Shirley Martins Persolato
Técnico Legislativo

Arquive-se, nos termos do que dispõe o artigo 134 da Resolução nº 23/82 - Regimento Interno. Em 16.1.97.

CARLOS SANTIAGO
PRESIDENTE